



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002621-71.1992.815.2001

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE 01 : Recomaq Representações e Com. De Máquinas

ADVOGADO(S) : Marcos Antônio Leite Ramalho Junior

EMBARGANTE 02 : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora
Silvana Simões Lima e Silva

EMBARGADOS : Os mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA APÓS A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE UM ANO - AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - MITIGAÇÃO - ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO - SÚMULA 314/STJ - TRANSCURSO DE MAIS DE 20 ANOS - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - INÉRCIA NÃO DECORRENTE DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO - DECISÃO QUE NÃO APRESENTA OMISSÃO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

A decisão embargada apreciou fundamentadamente os elementos imprescindíveis à constatação da ocorrência da prescrição intercorrente no caso, notadamente a ausência de localização de bens do executado, além do redirecionamento da execução para o responsável após o transcurso de quase 20 (vinte) anos da suspensão do processo.

A realização de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente, sendo dever do Exequente localizar os bens passíveis de penhora para satisfazer o seu crédito.

São incabíveis os Embargos de Declaração objetivando exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão.

Com efeito, ainda que para efeito de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores do acolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS OPOSTOS PELA EXECUTADA – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE ADVERSA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS APÓS O DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA – INSTITUTO DE NATUREZA MATERIAL PROCESSUAL – SENTENÇA CONCESSIVA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 – IMPOSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO PELO NOVO CÓDIGO – PRECEDENTES DO STJ – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.465.535/SP, esclareceu que a data em que a sentença é proferida deve ser considerada como o marco temporal definidor da aplicação da legislação processual acerca dos honorários advocatícios, destacando a natureza híbrida do instituto (direito material processual)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Recomaq Representações e Com. De Máquinas** e pelo **Estado da Paraíba** contra os termos do Acórdão às fls267/269-v, que negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo 2º embargante para manter a decisão monocrática que negou seguimento à Remessa Oficial e à Apelação por ele interposta, bem como deu parcial provimento ao apelo da 1ª embargante para majorar os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo os demais termos da sentença que acolheu a Exceção de Pré-executividade e reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Nesta fase, a empresa executada opôs os presentes **Embargos**

de Declaração (fls.271/274), alegando a existência de omissão no julgado. Destaca a embargante que a decisão deixou de observar a disposição do art. 85 do NCP, posto que desproveu o Agravo Interno na vigência do novo *codex*, atraindo a condenação em honorários advocatícios na fase recursal, na forma do §3º do art. 85 do diploma legal.

Pugna, por fim, pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão e incluir na decisão a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em patamar não inferior a 3% sobre o valor da causa.

Por sua vez, o Estado da Paraíba opôs Embargos de Declaração alegando a existência de omissão no julgado quanto à aplicação da Súmula 106 do STJ, sob tais fundamentos: a) requerimento de penhora on line realizado em 10/02/2004 e não atendido, permanecendo o processo sem movimentação de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2011; b) requerimento de citação do corresponsável requerido em julho de 2012 e somente atendido em maio de 2013; c) ausência do atendimento dos requisitos do art. 40 da LEF para que fosse decretada a prescrição intercorrente; d) valor elevado da condenação em honorários advocatícios.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos Embargos para fins de prequestionamento da matéria.

Contrarrazões aos recursos apresentadas respectivamente às fls. 278/281 e fls.292/298, ambas pugnando pelo desprovimento dos Embargos Declaratórios.

VOTO

Opostos Embargos de Declaração pelos dois litigantes, analisarei primeiramente o recurso do Estado da Paraíba, passando logo em seguida a apreciar as razões levantadas pela Recomaq Representações e Com. De Máquinas.

DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA

Inicialmente, ressalto que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. art. 1022 do CPC:

CPC. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento

de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, inclusive sobre a pretensão da aplicação da Súmula 106 do STJ, a qual imputa ao judiciário a culpa pela demora na citação, impedindo o acolhimento da prescrição.

A título ilustrativo, colaciono parte da decisão:

[...]

Após efetivada a citação da executada e não encontrados bens passíveis de penhora, o magistrado, de ofício, determinou a suspensão do processo, em 28/02/1994 (fl. 08).

Em seguida, houve o diligenciamento, de ofício, para a determinação de arresto da linha telefônica de uma das sócias da empresa, havendo, posteriormente, própria manifestação da Fazenda no sentido de desbloquear a linha, uma vez que a sócia era mera cotista, restando infrutífero o ato expropriatório (fl.22-v, 21/07/1996).

Posteriormente, entre os anos de 1996 e 2002, foram requeridos outras diligências pelo exequente, tendo sido encartado nos autos as informações da Receita Federal, entretanto, mais uma vez, não obtendo sucesso o exequente na consecução dos atos expropriatórios da devedora.

Após redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda, foram requeridas mais diligências infrutíferas por vários anos e, somente no ano de 2012, foi requerida a citação do corresponsável José Veras de Almeida Junior, que atravessou a Exceção de Pré-executividade acolhida pelo magistrado de piso para decretar a prescrição intercorrente no presente caso.

Ressalte-se que, em se tratando de prescrição, matéria que é de ordem pública, mister se faz a análise da norma legal que disciplina a questão, *in casu*, a Lei de Execuções Fiscais.

A teor do art. 40 da LEF, “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Nos termos do §2º do dispositivo referido: “Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos”.

E, conforme ressalva o §4º, “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

Consoante resulta da norma transcrita, o decreto de prescrição intercorrente está sujeito ao cumprimento das seguintes condições: ao decurso do prazo prescricional, contado da decisão que ordenou a suspensão; e à prévia oitiva do representante da Fazenda Pública.

No caso dos autos, observa-se que o pagamento do débito em questão fora frustrado por diversas vezes, tendo o magistrado *a quo* procedido à suspensão do feito, inicialmente, no ano de 1994, além de duas oportunidades requeridas pela Fazenda Pública nos termos definidos pela LEF (fl.49;83), não havendo determinação de arquivamento.

Todavia, a ausência de arquivamento sem baixa na distribuição, uma vez não localizados bens penhoráveis, não é óbice ao decreto de prescrição intercorrente, dada a propositura da Súmula 314/STJ, a qual prescreve:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

A orientação do STJ firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor (Súmula 314/STJ), de modo que **o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano**. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314).

2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos.

[...]

5. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1.117.819/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.10.2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCINDIBILIDADE DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO - ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DECORRENTE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. [...]

2. Consigne-se que a discussão aventada concentra-se na observância de requisito formal, qual seja a inexistência de despacho de arquivamento - a partir do qual começaria a fluir a contagem do prazo prescricional. **O arquivamento é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, razão pela qual desnecessário o despacho de arquivamento.** Precedentes.

3. A instância a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1287025/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

1. [...]

2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no RMS 44.372/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Nessa esteira, decorreu o lapso de mais de 20 (vinte) anos após a primeira suspensão do feito, sem que tenha a Fazenda Pública logrado êxito nas tentativas realizadas em penhorar bens ou valores para o pagamento do débito, foi que o Juízo *a quo* decretou a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com base do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Ressalte-se que houve intimação da Fazenda Pública antes da prolação da sentença, não trazendo aos autos novos fatos que pudessem ensejar no acolhimento dos atos expropriatórios.

Ademais, não há como conceber que a mora do judiciário tenha sido causa determinante às seguidas tentativas infrutíferas de expropriação do executado, tendo em vista que apenas após o transcurso de 20 (vinte) anos do ajuizamento da ação marcada por insucessos, é que a Fazenda procurou citar o corresponsável, ora excipiente, demonstrando a desídia na consecução dos atos tendentes a satisfazer o crédito.

Diante disso, tenho que agiu acertadamente o Juízo de primeiro grau ao reconhecer a prescrição intercorrente da presente ação de execução fiscal.
[...]

Como se pode observar, a matéria que o embargante indica nas razões dos presentes embargos foi apreciada no acórdão, inexistindo, portanto, a falha apontada.

Nessa baila, insta esclarecer, mais uma vez, que após a citação da executada, a primeira suspensão da marcha processual ocorreu ainda no ano de 1994, não trazendo a Fazenda Pública em nenhuma ocasião a localização de bens que ensejasse no desarquivamento dos autos, ainda que o pedido de penhora *on line* realizado em 10/02/2004 tenha sido apreciado e indeferido apenas em 18/02/2009 (fl. 78).

Nessa baila, mesmo verificadas as infrutíferas tentativas de localização de bens da executada desde o início do processo, a Fazenda Pública apenas fez constar o requerimento para a citação do corresponsável nos autos em julho do ano de 2012, havendo o deferimento da medida em março de 2013, restando mais que suficientemente comprovado o decurso do prazo quinquenal a que se refere o §4º do art. 40 da LEF.

Com efeito, a realização de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente,

sendo dever do Exequente localizar os bens passíveis de penhora para satisfazer o seu crédito.

Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 458, II, do CPC/1973), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão, cercando-a de argumentos técnico-jurídicos fortes o suficiente para infirmar os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.¹

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente fundamentado, posto que apresentou, de forma concisa, porém expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Por outro lado, infere-se que o embargante, ao interpor o recurso sem qualquer apontamento de possível vício a ser sanado, objetiva exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão, finalidade a qual não se presta a via recursal eleita, a não ser em situações excepcionais, nas quais não se enquadra o presente feito.

São ensinamentos do STJ:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido."²

¹ STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

² RSTJ 30/412.

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."³

Não difere a posição do STF:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório."⁴

Assim, são incabíveis os embargos de declaração opostos, vez que utilizados para reapreciar controvérsia já decidida.

Por outro lado, mesmo que o propósito seja o de prequestionar a matéria, para viabilizar a interposição de recurso para as instâncias superiores, mister apontar, precisamente, a ocorrência de alguma das máculas descritas no artigo 1.022 do CPC/2015, sob pena de rejeição dos embargos.

Nessa esteira, a orientação jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.

3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão

³STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745.

⁴RTJ 154/223 e 155/964.

embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados.⁵

[...] II. Mesmo nos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no referido artigo da lei processual (obscuridade, contradição ou omissão), impondo-se sua rejeição quando tal não se verifica.

III. Não se verificando os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.⁶

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil; 2. Pretende a embargante rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração; 3. **É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;** 4. Embargos de declaração não providos⁷.

Assim, devem ser rejeitados os Embargos opostos pelo Estado da Paraíba.

DOS EMBARGOS OPOSTOS POR RECOMAQ REPRESENTAÇÕES E COM. DE MÁQUINAS

Por fim, no que tange à alegação da omissão da condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, razão não assiste à Recomaq Representações e Com. De Máquinas.

O §11º do art. 85 do NCPC estabelece o regramento da aplicação dos honorários advocatícios em âmbito recursal, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários

⁵(EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

⁶STJ - EDAGA 133843/DF, Ministro WALDEMAR ZWEITER, 3ª T, DJ 01.02.98

⁷(TRF 3ª R.; EDcl-AC 0021055-22.2004.4.03.9999; SP; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 11/10/2010; DEJF 26/10/2010; Pág. 309)

fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

No caso dos autos, o 1º embargante alega que a Decisão Monocrática foi publicada já sob a vigência do NCPC, atraindo dessa forma a aplicação da nova sistemática ao julgamento do Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba, acarretando, por conseguinte, em nova fixação dos honorários, desta feita em decorrência da fase recursal.

A matéria carece de alguns esclarecimentos no tocante ao direito intertemporal, tendo em vista que a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais foi publicada sob a égide do CPC/73, com critérios próprios acerca do instituto, destacando-se a ausência de possibilidade de majoração dos honorários decorrente de vitória no julgamento do recurso pelo respectivo Tribunal.

Nessa baila, insta mencionar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.465.535/SP, esclareceu que a data em que a sentença é proferida deve ser considerada como o marco temporal definidor da aplicação da legislação processual acerca dos honorários advocatícios, destacando a natureza híbrida do instituto (direito material processual).

A título exemplificativo, colaciono a ementa do referido julgamento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em

consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016)

Corroborando com o entendimento, o Tribunal da Cidadania assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Quanto aos honorários recursais, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhe efeitos infringentes.

2. O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que, nos casos em que o grau inaugurado com a interposição do Agravo em Recurso Especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, como nos presentes autos, é indevida a aplicação da nova legislação processual civil, sob pena de retroação de seus efeitos.

3. Já em relação ao pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, ele deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam, adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

4. Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl no AgInt no REsp 1586743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Desse modo, uma vez publicada a sentença definidora dos honorários advocatícios sucumbenciais ainda sob a égide do CPC/73, impossível o acolhimento da tese esposada pelo 1º Embargante, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Com essas considerações, por não haver no acórdão qualquer

omissão a ser sanada, bem como ser inaplicável ao caso as disposições do NCPC no que pertine à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais recursais, **REJEITO** ambos os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5